



## CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSE SOBRE PROVA PERICIAL

Natália Leal Lima Eufrásio

Graduada pela Universidade Federal Fluminense. Serventuária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – O trabalho focaliza a necessidade de reconhecimento acerca do cabimento do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que verse sobre prova pericial. Apesar do Superior Tribunal de Justiça ter firmado a tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão quando da análise do recurso de apelação, os Tribunais Estaduais têm relutado acerca do cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre prova pericial. A ausência de reanálise imediata da decisão relativa à prova pericial pode gerar situação jurídica de impossível ou árduo restabelecimento futuro, além da possibilidade de ir de encontro ao princípio da economia processual e da duração razoável do processo, motivos pelos quais tal realidade deve ser alterada.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Taxatividade Mitigada. Cabimento. Decisão que verse sobre Prova Pericial.

**Sumário** – Introdução. 1. A relevância dos aspectos abordados no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT. 2. Imperatividade do agravo de instrumento para atacar decisões acerca da admissibilidade da prova pericial. 3. Cabimento do agravo de instrumento contra decisão relativa ao ônus financeiro da prova pericial. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de recorribilidade imediata de decisões interlocutórias que versem sobre prova pericial, apesar de tal matéria estar fora do rol do art. 1.015, CPC. Procura-se demonstrar que a ausência de pronta reanálise da decisão relativa à prova pericial pode gerar situação jurídica de impossível ou árduo restabelecimento futuro, além da possibilidade de ir de encontro aos princípios da economia e da celeridade processuais.

O antigo CPC (Lei nº 5.869/1973) previa em seu artigo 522 que o agravo de instrumento seria cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, não apresentando qualquer restrição.

A Lei Federal nº 13.105/2015 restringiu, em seu art. 1.015, as decisões interlocutórias impugnáveis por meio de agravo de instrumento, criando um rol taxativo. Os casos não



constantes no aludido rol ou expressamente referidos em outra lei devem ser questionados, preliminarmente, na apelação ou em contrarrazões de apelação.

A significativa alteração causou uma agitação no mundo jurídico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência nacionais, havendo quem defendesse a impossibilidade de ampliar a aplicação do artigo 1.015 do CPC e quem se posicionasse favoravelmente à mitigação da taxatividade do dispositivo, de modo a abarcar contextos semelhantes.

O STJ, tentando pacificar a questão, no julgamento dos Recursos Especiais de nº 1.696.396 e de nº 1.704.520, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos pelo tema 998, definiu, de forma inaugural, que o rol do artigo 1.015 do CPC ostenta taxatividade mitigada.

Nancy Andrichi, a ministra relatora, propôs a tese de que é possível a recorribilidade imediata de decisões não elencadas no art. 1.015 do CPC quando houver a necessidade de julgamento urgente, isto é, quando constatada a inutilidade do exame futuro.

O tema é controvertido, sendo necessário analisar até que ponto o STJ pacificou a questão acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tendo em vista que apesar da decisão relativa à prova pericial se enquadrar dentro do critério de urgência definido pelo STJ, a jurisprudência continua relutante com relação ao cabimento do agravo de instrumento na aludida hipótese.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho analisando a relevância dos aspectos abordados no julgamento dos Recursos Especiais de nº 1.696.396 e de nº 1.704.520, com o escopo de enquadrar a decisão relativa à prova pericial dentro do critério de urgência definido pelo STJ.

No segundo capítulo defende-se a necessidade de apreciação imediata da decisão de admissibilidade da prova pericial, pois a reforma apenas em sede de apelação se revela contraproducente, pois o deferimento equivocado de uma prova pericial provocaria desperdício de tempo e o indeferimento de uma prova pericial, que não seja inútil ou protelatória, pode gerar a nulidade do processo em decorrência do cerceamento de defesa.

O terceiro capítulo demonstra o cabimento do agravo de instrumento também em relação à decisão que fixa o ônus financeiro da prova pericial, tendo em vista a possibilidade da perda da prova no caso de não reanálise imediata da questão, em decorrência da impossibilidade de arcar com seu custo.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende anunciar um conjunto de proposições hipotéticas, acreditando serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.



Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua defesa.

## 1. A RELEVÂNCIA DOS ASPECTOS ABORDADOS NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.696.396/MT E Nº 1.704.520/MT

O Superior Tribunal de Justiça, tentando pacificar a questão do cabimento do agravo de instrumento, ao julgar os Recursos Especiais de nº 1.696.396/MT<sup>1</sup> e de nº 1.704.520/MT<sup>2</sup>, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, definiu a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC<sup>3</sup>, fixando a seguinte tese: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos constitui uma técnica que tem por escopo criar precedentes vinculantes os quais serão, como explica Alexandre Câmara<sup>4</sup>, “usados como padrões decisórios que terão de ser seguidos pelos órgãos jurisdicionais brasileiros quando do exame de casos nos quais se discutam as mesmas questões de direito já definidas, e diante de circunstâncias fáticas equivalentes”.

Deste modo, a tese da taxatividade mitigada mostrou-se eficiente para rechaçar correntes doutrinárias existentes acerca da natureza do rol de hipóteses que desafiam agravo de instrumento.

Uma primeira corrente sustentava que o rol de situações confrontáveis por agravo de instrumento era exemplificativo, sendo o art. 1.015 do CPC<sup>5</sup> considerado *numerus apertus*,

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.696.396*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702262874>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.704.520*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702719246>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 552.

<sup>5</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

defendida por Rosemiro Pereira Leal<sup>6</sup>, Gabriel Araújo Gonzalez<sup>7</sup> etc. Uma segunda corrente defendia a possibilidade de interpretações extensivas ou analógicas, apoiada por Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>8</sup>, Teresa Arruda Alvim<sup>9</sup> e vários outros. Uma terceira corrente defendia a absoluta taxatividade do rol de decisões agraváveis, esta era, inclusive, a posição da Segunda Turma do STJ<sup>10</sup> e possuía como adeptos, por exemplo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>11</sup>, Rodolfo Hartmann<sup>12</sup> e Luiz Rodrigues Wambier<sup>13</sup>.

Portanto, o julgamento por amostragem, que definiu a tese da taxatividade mitigada, prestou-se a findar as conflitantes posições doutrinárias e aparentemente intermináveis divergências jurisprudenciais acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC<sup>14</sup>. O STJ, então, definiu o critério objetivo, como definido pela relatora Ministra Nancy Andrichi, da urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação para, em carácter excepcional, admitir o manejo do agravo de instrumento para casos não previstos no catálogo do art. 1.015 do CPC. Tal entendimento afastou todos os entendimentos das correntes supramencionadas.

Entretanto, não parece adequada a terminologia taxatividade mitigada adotada pelo STJ, tendo em vista a total incompatibilidade das duas palavras.

No entanto, os julgamentos dos citados recursos especiais repetitivos não se mostraram suficientes para apaziguar o tema de uma forma geral, isso porque a análise do requisito da urgência, critério fixado, dito objetivo, ficou a cargo de cada julgador, que de forma subjetiva, avaliará se o assunto trazido na decisão interlocutória necessita de reanálise imediata em decorrência da inutilidade de sua apreciação futura, quando do julgamento da apelação, ou não.

Nessa toada, diante da riqueza de situações as quais as partes reputarão urgentes, com o que concordarão alguns magistrados e outros não, a matéria está longe de estar pacificada. Sendo assim, entende-se que o STJ, ao fixar a aludida tese, não cumpriu seu mister de resolver

---

<sup>6</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Comentário ao art. 1.015 do CPC. In: ASSIS, Araken de; LEITE, George Salomão; ALVIM, Angélica Arruda (Coord). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1175.

<sup>7</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 370.

<sup>8</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm: 2017, p. 1661.

<sup>9</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et al.) *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1614.

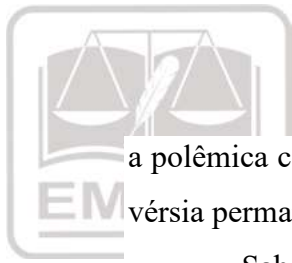
<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.700.308*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1700759&num\\_registro=201702446106&data=20180523&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1700759&num_registro=201702446106&data=20180523&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>11</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 2333.

<sup>12</sup> HARTMANN, Rodolfo. *Curso completo do novo processo civil*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 678.

<sup>13</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Vol. 2 (cognição jurisdicional). 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, cap. 25.

<sup>14</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.



a polêmica com a aplicação da solução para todos os casos de forma indistinta, pois a controvérsia permaneceu no campo da subjetividade e da casuística.

Sabe-se que a vontade político-legislativa foi restringir ao máximo as hipóteses de impugnação imediata de decisões interlocutórias para tornar o processo mais ágil e conter a litigiosidade desenfreada, destarte, não se pode afastar desta diretriz. Contudo, não se deve deixar de pontuar que a enumeração legal das hipóteses que possibilitam o reexame imediato pelo Tribunal não constitui uma boa técnica, pois a realidade, quase sempre, supera a ficção.

Apesar do reconhecimento do esforço do STJ, principalmente da ministra relatora Nancy Andrichi, em tentar solucionar a polêmica com relação às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na fase de conhecimento, entende-se que a fixação de tese tão aberta se afigura arriscada, gera insegurança jurídica e pode ir de encontro com a escolha político-legislativa de restrição. Além do mais, frustra a pretensão de pacificar e uniformizar a aplicação do direito federal pela sistemática do recurso representativo da controvérsia.

Nos recursos representativos da controvérsia analisados pelo STJ a matéria em debate consistia na possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que analisava a competência do juízo. A Corte, por maioria, decidiu que o agravo de instrumento deveria ser conhecido e regularmente processado pelo tribunal. Portanto, ficou pacificado o cabimento do recurso de agravo de instrumento para a hipótese de decisão interlocutória que verse sobre competência.

Todavia, as polêmicas não terminaram, pois não se sabe se outras tantas situações, em que a recorribilidade diferida seria também inapta para tutelar adequadamente o direito, poderiam ser objeto de agravo de instrumento. Não se mostra ideal que se aguarde o julgamento de outros repetitivos para definir as matérias consideradas urgentes e, portanto, agraváveis, pois se sabe que tal providência geraria, por ora, intranquilidade no mundo jurídico e, por vezes, perplexidade na sociedade, pois, certamente, haveria hipóteses semelhantes com soluções judiciais distintas, uma entendo pela urgência e a outra não.

O CPC<sup>15</sup>, ao disciplinar o julgamento das demandas repetitivas, objetivou, além da economia e da celeridade processual, garantir segurança jurídica ao jurisdicionado. O papel dos tribunais superiores é por meio de suas decisões moldar o ordenamento jurídico de forma objetiva, criando paradigmas a serem seguidos pelos demais tribunais e juízos singulares do país.

Relevante destacar que diversas gerações lutaram tanto pela democracia e por leis mais democráticas, então, quando elas são aprovadas pelos representantes do povo devemos segui-

---

<sup>15</sup> Ibid.

las à risca, pois senão estará se colocando em risco o próprio Estado Democrático de Direito. Pontue-se que obedecer ao texto da lei não está relacionada à exegese, isso porque a interpretação tem limites, os quais estão no próprio texto.

Entretanto, impossível não pontuar que o legislador poderia ter disposto de forma diferente sobre o cabimento do recurso de agravo, até porque sua opção não tem se revelado, na prática, a melhor escolha, tendo em vista que hipóteses indiscutíveis deveriam compor o rol. Contudo, a possibilidade de os tribunais superiores agirem no lugar do legislador para tentar corrigir omissões também não se mostra muito adequada, pois gera muita insegurança jurídica, porém, afigura-se a medida palpável antes das oportunas e devidas mudanças legislativas.

O CPC/2015<sup>16</sup>, ao disciplinar o julgamento das demandas repetitivas, objetivou, além da economia e celeridade processual, garantir segurança jurídica ao jurisdicionado, o que, de fato, não se obteve com a fixação da tese em análise.

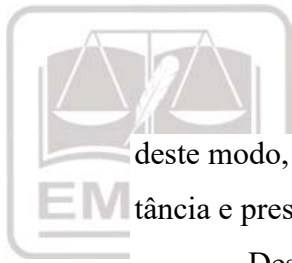
O critério de urgência consagrado pelo STJ para a interposição do agravo de instrumento poderia gerar uma situação inusitada para os advogados, pois diante de uma hipótese de duvidável urgência, provavelmente, optariam por interpor o recurso, pois em sede de apelação o julgador poderia entender que aquela questão comportaria agravo de instrumento e diante de sua não interposição, entendesse pela preclusão da matéria, diante de sua não impugnação no momento oportuno. Contudo, o STJ, no mencionado julgamento, firmou posição no sentido de que decisões urgentes não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC ou em lei extravagante não precluiriam, o que configurou uma acertada decisão em consonância com a segurança jurídica.

Alguns casos deveriam, obviamente, constar no rol do art. 1.015 do CPC, como por exemplo, a decisão que indefere o segredo de justiça, a decisão que analisa a competência, a decisão que versa sobre prova pericial etc., tendo em vista que a prestação jurisdicional somente seria efetiva, útil se comportasse a impugnação imediata, tendo em vista o dano gravíssimo que a parte suportará com a espera do julgamento de tal matéria em sede de apelo.

No entanto, não é aceitável que o Poder Judiciário possa adotar a empreitada de alargar as hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis, notadamente porque foi evidente a opção político-legislativa do Congresso Nacional pelo *numerus clausus*. Desta forma, pretendeu-se acabar com a ampla e instantânea recorribilidade das decisões interlocutórias por meio de agravo de instrumento, o que não as tornam irrecuráveis, mas posterga a eventual irresignação quando da análise da apelação, prestigiando, assim, a razoável duração do processo e impedindo

---

<sup>16</sup> Ibid.



deste modo, a proliferação de recursos, conferindo maior fluidez aos trâmites em primeira instância e preservando os poderes do juiz de primeiro grau na condução dos processos.

Desse modo, para que a segurança jurídica seja preservada, mister que a flexibilização de algumas poucas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento seja feita pelo legislador ordinário, mediante a contemplação de situações indubitavelmente emergenciais.

Não há dúvidas de que não constitui tarefa fácil a elaboração de um rol taxativo de decisões interlocutórias agraváveis, tendo em vista a dificuldade em reunir em abstrato as situações nas quais deva ser admitido o agravo de instrumento, porém, é necessário que o legislador chegue a um meio-termo, pois somente a lei pode criar hipóteses recursais.

Frise-se que o STJ não pode pacificar a questão em consonância com o sistema que entende ser o melhor, qual seja, a urgência como critério para o cabimento do agravo de instrumento, mas deve ter como parâmetro o sistema estabelecido pelo Poder Legislativo, rol taxativo, pois se assim não for, será desrespeitada a vontade dos representantes do povo.

A prática já vem demonstrando que o sistema erigido pelo legislador de 2015 é insatisfatório, sendo assim, cabe aos representantes do povo no Poder Legislativo propor a modificação do sistema, não sendo este o papel do Poder Judiciário.

## 2. IMPERATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATACAR DECISÕES ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL

O CPC<sup>17</sup> não admite a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão interlocutória que defere ou indefere o pedido de realização de prova pericial e o STJ quando consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC<sup>18</sup> ostenta taxatividade mitigada, modulou os efeitos para que a tese jurídica somente fosse aplicada às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, proferido em 5/12/18 e publicado em 19/12/18.

Sendo assim, ainda não se sabe a posição do STJ com relação ao cabimento do agravo de instrumento com relação às decisões que tratem de prova pericial, pois os casos que tratam desta matéria até agora apreciados são relativos a decisões interlocutórias proferidas em momento anterior a publicação da tese firmada no repetitivo e nestes casos a Primeira Turma<sup>19</sup>, a

---

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp. 1.543.256/SP*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902065974&dt\\_publicacao=17/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902065974&dt_publicacao=17/06/2020)>. Acesso em: 30 set. 2021.



Segunda Turma<sup>20</sup> e a Terceira Turma<sup>21</sup> têm entendido pelo não cabimento do agravo de instrumento em decorrência da modulação perpetrada no acórdão paradigma.

Todavia, a jurisprudência da Quarta Turma do STJ entende que a melhor interpretação quanto à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC<sup>22</sup> é no sentido de que a tese pode ser aplicada a decisões interlocutórias proferidas antes da publicação dos acórdãos repetitivos, pois entendimento contrário geraria uma situação peculiar, pois nos próprios recursos especiais (REsp 1.696.396/MT<sup>23</sup> e REsp 1.704.520/MT<sup>24</sup>) seria impossível aplicar tal tese, pois, por óbvio, as decisões interlocutórias neles encartadas foram proferidas antes da sua publicação<sup>25</sup>:

a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988', é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento.

Contudo, vislumbra-se uma tendência do STJ em não admitir agravo de instrumento para atacar decisões que deferem ou não prova pericial, pois possui jurisprudência firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção<sup>26</sup>.

Afigura-se colidente o entendimento de que é aceitável interposição de agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias não inclusas no art. 1.015 do CPC<sup>27</sup>, desde que se constate a necessidade da pronta análise de questão urgente, e não admitir o cabimento do mencionado recurso para atacar decisão que aprecia a pertinência da prova pericial.

O STJ com o argumento de que a produção de provas é ato norteador de discricionariedade do julgador acaba por se omitir com relação à matéria que carece de

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1686924/MG*. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201701800675](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201701800675)>. Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1654587/BA*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000190185&dt\\_publicacao=12/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000190185&dt_publicacao=12/02/2021)>. Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>23</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt. no AREsp. 1.472.656/SP*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1860712&num\\_registro=201900805706&data=20190925&peticao\\_numero=201900407906&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1860712&num_registro=201900805706&data=20190925&peticao_numero=201900407906&formato=PDF)>. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt. no REsp. 1.362.696/PR*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300089462&dt\\_publicacao=23/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300089462&dt_publicacao=23/06/2021)>. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.





enfretamento. Todavia, não se desconhece que a revisão pelo STJ de conclusões do órgão julgador quanto à imprescindibilidade da produção de prova pericial no curso da demanda, implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Sendo assim, somente o legislador poderá, como é o certo, prevê a possibilidade de cabimento de pronto recurso para a decisão que defere ou não prova pericial.

É sabido que o julgador tem poder discricionário de escolher, dentro de certos limites, acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial, porém, tal opção nem sempre é a mais acertada. O juiz, como ser humano que é, não está livre de cometer equívocos, razão pela qual existem os recursos, que são instrumentos processuais aptos a invalidar, reformar, prestar esclarecimento ou ainda integrar, no curso do processo, provimentos judiciais inadequados, possuindo, portanto, a finalidade de corrigir um desvio jurídico.

É sabido que toda pretensão está ligada a um fato que a fundamenta, porém, o juiz para formar sua convicção e decidir, corretamente, a causa deve perquirir se o fato alegado é verdadeiro, constituindo a prova pericial um importante instrumento para tanto, podendo o perito, por meios de seus conhecimentos técnicos, auxiliar no julgamento da causa de maneira justa.

Em determinadas demandas, a prova pericial mostra-se imprescindível, pois somente com o conhecimento técnico ou científico especializado de um ou mais perito será possível apurar os fatos da causa.

Entretanto, a perícia pode ser dispensável na hipótese de o ponto controvertido ser de pouca complexidade, sendo a prova técnica simplificada suficiente que, como explica Alexandre Câmara<sup>28</sup>, “consiste, tão somente, na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico (art. 464, §3º)”.

No entanto, oportuno ressaltar que o art. 464 do CPC<sup>29</sup> já prevê, nos incisos I, II e III, as estritas hipóteses nas quais o juiz está autorizado a indeferir a prova pericial: quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas; e quando a verificação for impraticável. Sendo assim, já é possível concluir que o indeferimento fora das mencionadas conjecturas é ilegal, mas como acontece, não raramente, é necessário vislumbrar pronta solução.

Por vezes, magistrados indeferem a realização de prova pericial, sob o fundamento da prescindibilidade<sup>30</sup>, afirmando que o convencimento foi firmado por meio de outros tipos de

---

<sup>28</sup> CÂMARA, op. cit., p. 259.

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt. no AgInt. no AREsp. 1.595.938/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902952297&dt\\_publicacao=29/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902952297&dt_publicacao=29/09/2020)>. Acesso em: 30 set. 2021.



provas, normalmente a documental. Todavia, em algumas ocasiões que envolve o Direito Tributário, a prova documental contábil exibida nos autos (balancetes, escrituração contábil fiscal, livros de entradas e saídas, entre outros) somente pode ser analisada de forma fidedigna por um profissional de contabilidade, uma vez que o magistrado, em regra, não possui conhecimento técnico. No entanto, comumente, o juiz, valendo-se do livre convencimento motivado, fundamenta sua decisão com base nas afirmações realizadas pelo Fisco<sup>31</sup>, em evidente prejuízo ao contribuinte, cerceando o seu direito de defesa.

De tal modo, afigura-se inadmissível a asseveração no sentido de que o julgador somente deve demonstrar as razões de seu convencimento, devendo a questão ser, na verdade, devidamente apreciada, não devendo se basear apenas no que é apresentado por uma das partes envolvidas, respeitando os direitos e as garantias fundamentais também da outra parte.

Há também hipóteses nas quais o julgador entende ser indevido o deferimento da produção da prova técnica em decorrência de entender ser impraticável, por exemplo, quando há o desfazimento do local de um acidente<sup>32</sup>. Acontece que em situações como a mencionada, a perícia, na maioria das vezes, é de suma importância para averiguar a causa do acidente e o especialista, em decorrência da sua *expertise*, poderá decifrar o quê ou quem deu causa ao incidente e, assim, o juiz poderá, com segurança, resolver a lide.

O melhor entendimento é de que a produção de provas deve estar pacificada, quando possível, antes da sentença, pois foge à razoabilidade exigir que a parte espere ser proferida a sentença para então arguir, em preliminar de apelação ou de contrarrazões, a necessidade ou não da produção da prova pretendida, devendo ser observado ainda que eventual acatamento da necessidade da perícia importará em nulidade do processo a partir do início da fase instrutória.

Assim, a melhor posição para um pronto atendimento de tal celeuma é permitir o agravo de instrumento para a decisão que defere ou indefere o pedido de produção de prova pericial, apesar de não estar incluída no rol das decisões interlocutórias agraváveis, devendo a regra da taxatividade mitigada ser aplicada a tal hipótese, pois, do contrário, serão impostos inaceitáveis atrasos à marcha processual, uma desnecessária repetição de atos processuais e

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AC 0005007-79.2017.8.19.0031*. Relator: Desembargador Luiz Felipe Francisco. Disponível em: < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000401EE8C18F10C8ED3DE3A8F1E2AC1C0F8C50C375F222F&USER=>>. Acesso em: 08 set. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0075720-07.2019.8.19.0000*. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000401EE8C18F10C8ED3DE3A8F1E2AC1C0F8C50C375F222F&USER=>>. Acesso em: 10 set. 2021.



desperdício da atividade jurisdicional, o que viola a norma disposta no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88<sup>33</sup>.

Os advogados estão se utilizando de manobras processuais para se evitar eventuais prejuízos futuros com o indeferimento impróprio de uma prova pericial essencial para o deslinde da controvérsia, assim como forma de burlar a lei, eles pedem<sup>34</sup>, a realização da prova técnica em sede de tutela de urgência, pois no caso de indeferimento, a matéria poderá ser levada, indevidamente, à segunda instância, com base no art. 1.015, I do CPC<sup>35</sup> que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória. Tal artifício, se não afastado pelo Tribunal, acabará por inverter as fases processuais, o que não é recomendável, mas acaba por suprir ausência de previsão legal para recorribilidade de decisão interlocutória desta natureza. Contudo, o desembargador atento afastará o cabimento do agravo de instrumento, pois não é porque a parte intitula um pedido de prova pericial como tutela provisória que ela será.

Os critérios definidores da taxatividade mitigada defendida pelo STJ nos Recursos Especiais de nº 1.696.396/MT e de nº 1.704.520/MT, de fato, ainda não se coadunam com a preciosa segurança jurídica, sendo assim, cabe aos jurisdicionados, por meio de seus patronos, insistência e ímpeto de aventurar-se perante os tribunais locais, questionando as decisões interlocutórias indevidas que tratam de prova pericial, pois, certamente, em algum momento, vai se alterar a posição jurisprudencial para permitir o agravo de instrumento em tais hipóteses.

### 3. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO RELATIVA AO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

O art. 1.015 do Código de Processo Civil<sup>36</sup> merecia reforma para também abrigar o cabimento de agravo de instrumento como meio de impugnação de decisão atrelada ao arbitramento de honorários periciais, pois tal tema também apresenta risco de perecimento do direito.

Providência mais rápida, apesar de não ser a mais ideal, poderia ser tomada pelo STJ, como fez ao enunciar o entendimento pelo cabimento de agravo de instrumento contra decisão

<sup>33</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0012060-68.2021.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C7D67D0950B09E3E4987EC2E9004FA67C50E54124229>>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>36</sup> Ibid.



que verse sobre as prejudiciais de mérito de prescrição ou de decadência<sup>37</sup> ou contra decisão interlocutória proferida nos processos de falência ou de recuperação<sup>38</sup>. Desta forma, as partes prejudicadas com provimentos judiciais indevidos com relação à fixação ou à distribuição do ônus da prova pericial, teriam meio hábil para a recorribilidade imediata.

Quando há a fixação de honorários periciais de forma irrazoável e desproporcional à complexidade do trabalho e ao tempo a ser dispendido pelo profissional, as partes devem possuir meios de manifestar sua insatisfação contra tal pronunciamento judicial, provocando, assim, seu reexame. Não estar a se dizer que a referida decisão interlocutória é irrecorrível, pois sabe-se que pode ser impugnada em sede de preliminar da apelação ou das contrarrazões, no entanto, é imprescindível que possa ser atacada por recurso em separado, autônomo, imediatamente, ou seja, por agravo de instrumento.

No caso de a parte não possuir condições financeiras de arcar com os exorbitantes honorários periciais fixados, por exemplo, e não puder impugnar de pronto tal decisão, perderá a prova, sofrendo possível grande prejuízo, pois não terá meios para comprovar os fatos constitutivos do direito reclamado.

Dano irreparável também pode ser suportado pelo perito que aceita o encargo, pois concorda de antemão com o valor a ser pago pela realização de seu mister e, posteriormente à conclusão do laudo pericial e da prestação de todos os esclarecimentos necessários, vem a ser surpreendido, em sede de apreciação de futura apelação, com a redução drástica dos honorários homologados pelo juízo de primeira instância, em razão do questionamento do valor pela parte.

Outra complicação pode ainda derivar da situação tratada no parágrafo anterior, pois tratando-se os honorários periciais de verba de natureza alimentícia, eventual acolhimento da preliminar suscitada em sede de apelação, na qual se questiona o seu exacerbado valor, não terá utilidade alguma, tendo em vista que o perito não será obrigado a devolver qualquer quantia, em decorrência da irrepetibilidade da verba.

Frequentemente, magistrados também se equivocam<sup>39</sup> com relação a determinação do responsável pelo pagamento dos honorários periciais, em razão das diversas regras constantes

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.778.237/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1795567&num\\_registro=201802107879&data=20190328&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1795567&num_registro=201802107879&data=20190328&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.717.213/MT*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951987&num\\_registro=201800001556&data=20201210&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951987&num_registro=201800001556&data=20201210&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0055874-33.2021.8.19.0000*. Relator: Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho. Disponível em:



no artigo 95 do CPC<sup>40</sup>, questão que também demanda contraste imediato pelo tribunal, pois se, por exemplo, o ônus recair, indevidamente, sobre a parte errada, esta pode perder a prova em razão da escassez de recursos para suportá-la. Destarte, a admissibilidade do agravo de instrumento decorre do interesse público no imediato exame da matéria, a fim de determinar o adequado deslinde da controvérsia para o processo caminhar para frente, dando sentido, assim, ao próprio significado da palavra.

Diante de tal imbróglio, da premente necessidade de soluções céleres e do não cabimento de agravo de instrumento, os patronos das partes tentam se socorrer de meios para salvaguardar o direito de seus clientes e uma das alternativas encontradas foi a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Entretanto, a referida ação constitucional não é o meio processual mais adequado para se rediscutir a decisão interlocutória, pois o uso do MS pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída<sup>41</sup>.

Ademais, quando a ilegalidade é proveniente de ato judicial, o cabimento do mandado de segurança se limita a casos excepcionais, em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o provimento judicial, devendo o impetrante elucidar sua teratologia<sup>42</sup>. De acordo com os termos do §1º do art. 1.009 do CPC<sup>43</sup>, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, diante desta constatação não há falar em cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, conforme já pacificado pela jurisprudência<sup>44</sup>.

A taxatividade mitigada trata-se de acurada técnica que tem por objetivo promover, de modo ainda mais refinado e consciente, a litigiosidade responsável e o uso adequado e racional

---

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044CF3739623CB516DB153F1D14694A1C50F391C0708>>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>40</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *MS 0025600-23.2020.8.19.0000*. Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000423971370A9D667C3D4E85B08B7A1EEE9C50E5953452D>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *MS 0012070-83.2019.8.19.0000*. Relator: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043ADE2DDD580434932B40942826C12B79C50A25306407>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>43</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt. no RMS 62046/SP*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903063420&dt\\_publicacao=07/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903063420&dt_publicacao=07/05/2020)>. Acesso em: 02 out. 2021.



dos recursos públicos e da máquina judiciária, porém, aprimoramentos merecem ser realizados de forma a abarcar decisões interlocutórias relativas à prova pericial.

O que não pode é permanecer esta insegurança jurídica acerca da matéria, devendo o STJ firmar posição, de forma coerente, acerca do cabimento do agravo de instrumento nesta situação que transcende o rol do art. 1.015 do CPC<sup>45</sup>, de forma a pôr fim às decisões conflitantes dos tribunais a respeito do tema.

Importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça foi infeliz na sua tentativa de pacificar a questão do cabimento do agravo de instrumento, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, fixando a tese da taxatividade mitigada, isso porque já, por algumas vezes, a Corte foi constringida a ir de encontro com a opção política consagrada no CPC para alargar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, em razão da urgência reclamada, e como se defende no presente artigo, vislumbra-se que no tocante a prova pericial tal medida também deverá ser tomada.

## CONCLUSÃO

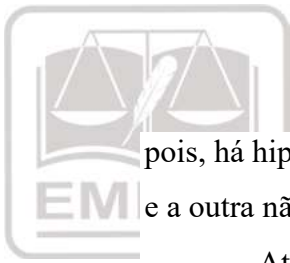
Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar a incompatibilidade do que foi estabelecido pelo STJ no tocante à taxatividade mitigada mediante o uso do requisito da urgência, decorrente da inutilidade futura da análise da questão do julgamento do recurso da apelação, e a não aplicação de tal entendimento para as decisões interlocutórias que tratem de prova pericial, apesar do devido enquadramento com o critério estabelecido.

Sendo assim, apesar da crença de que o STJ pacificou o tema acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a polêmica ainda é grandiosa, isso porque a análise do requisito da urgência, como visto, ficou a cargo de cada julgador, que de forma subjetiva, avalia se o assunto trazido na decisão interlocutória necessita de reanálise imediata em decorrência da inutilidade de sua apreciação futura. Deste modo, concluiu-se que o STJ, ao fixar a aludida tese, não cumpriu seu mister de resolver a polêmica, pois a controvérsia permaneceu no campo da subjetividade e da casuística.

Não se mostra ideal que se aguarde o julgamento de outro repetitivo para definir que a decisão interlocutória que trate de aspectos relativos à prova pericial constitui matéria urgente e, portanto, atacável por agravo de instrumento. A espera da posição do STJ com relação a tal questão tem gerado intranquilidade no meio jurídico e, por vezes, perplexidade na sociedade,

---

<sup>45</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.



pois, há hipóteses semelhantes com soluções judiciais distintas, uma entendendo pela urgência e a outra não.

Atestou-se que os Tribunais Estaduais têm preferido adotar a posição, mais fácil, de descabimento do agravo de instrumento para decisões relativas à prova pericial, sob os argumentos genéricos de que: a) a hipótese não se encontra elencada no rol do art. 1.105 do CPC; b) o caso não comporta urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação; c) e que o magistrado possui poderes instrutórios para deferir ou indeferir, a seu juízo, a produção de provas que julgar necessárias ou despiciendas, bem como para estabelecer o valor dos honorários periciais e o ônus do pagamento.

Chegou-se à conclusão de que o melhor entendimento é no sentido de que a produção de provas deve estar pacificada, quando possível, antes da sentença, pois foge, totalmente, à razoabilidade exigir que a parte espere ser proferida a sentença para então arguir, em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões, o reexame quanto à necessidade ou não da produção da prova pretendida. Se a prova pericial foi indeferida e o tribunal, quando do julgamento da apelação, entender que tal prova era necessária, isso importará em nulidade do processo a partir do início da fase instrutória. Se for ao contrário, ou seja, o tribunal entender que a prova pericial realizada era despicienda, terá sido imposto inaceitável perda de tempo e de dinheiro.

Examinou-se, ainda, que as partes devem possuir meio de manifestarem sua pronta insatisfação contra pronunciamento judicial que fixa o valor dos honorários periciais e atribui o ônus financeiro, pois se assim não for, a parte interessada na perícia poderá perder a prova, em decorrência de ausência de possibilidade de arcar com os honorários periciais, ou o perito pode ser prejudicado, no caso de minoração futura dos seus honorários.

Por fim, conclui-se pelo cabimento do agravo de instrumento como meio de impugnação de decisões interlocutórias atreladas à prova pericial, pois tal matéria se enquadra dentro do critério de urgência definido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando fixou a tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, não havendo, deste modo, razões lógicas para que os tribunais entendam de maneira diversa, tendo em vista a presença do interesse público no imediato reexame da matéria.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2021.



\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.696.396/MT*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702262874>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.704.520/MT*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702719246>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.700.308*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1700759&num\\_registro=201702446106&data=20180523&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1700759&num_registro=201702446106&data=20180523&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt. no AREsp. 1.543.256/SP*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902065974&dt\\_publicacao=17/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902065974&dt_publicacao=17/06/2020)>. Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.686.924/MG*. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201701800675](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201701800675)>. Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt. no AREsp. 1.654.587/BA*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000190185&dt\\_publicacao=12/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000190185&dt_publicacao=12/02/2021)>. Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt. no AREsp. 1.472.656/SP*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1860712&num\\_registro=201900805706&data=20190925&peticao\\_numero=201900407906&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1860712&num_registro=201900805706&data=20190925&peticao_numero=201900407906&formato=PDF)>. Acesso em: 02 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt. no REsp. 1.362.696/PR*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300089462&dt\\_publicacao=23/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300089462&dt_publicacao=23/06/2021)>. Acesso em: 02 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt. no AgInt. no AREsp. 1595938/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902952297&dt\\_publicacao=29/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902952297&dt_publicacao=29/09/2020)>. Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.778.237/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1795567&num\\_registro=201802107879&data=20190328&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1795567&num_registro=201802107879&data=20190328&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 02 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.717.213/MT*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: